MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo	:10930.002081/99-67
Recurso	: RD/201-116.343
Matéria	: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrida	: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente	: FAZENDA NACIONAL
Interessado	: ALVES E ESPANHOL LTDA.
Sessão de	: 24 de janeiro de 2005
Acórdão nº.	: CSRF/02-01.787

PIS – DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. O termo inicial para aquisição do direito de pleitear compensação restituição é o da publicação da Resolução Senatorial nº 49/95. A semestralidade é matéria há muito pacificada neste egrégio Colegiado, no sentido de interpretar o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70 como base de cálculo da contribuição ao PIS, não sujeita à correção monetária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE

COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo :10930.002081/99-67
Acórdão nº. : CSRF/02-01.787

Recurso : RD/201-116.343
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ALVES E ESPANHOL LTDA.

RELATÓRIO

À fl. 212, Acórdão nº 201-76.127 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria, provimento ao recurso, de seguinte ementa:

> **PIS – DECADÊNCIA – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – 1** – A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). *In casu*, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2 – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ – Resp nº 144.708 – RS – e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. **Recurso ao qual se dá provimento.**

À fl. 231, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de Divergência, suscitando como paradigmas os Acórdãos n°s 108-05.791 e 202-11.107, nos quais se consignou referir-se o parágrafo único do art. 6° da LC n° 7/70, de prazo de recolhimento, e não da base de cálculo do PIS e quanto a interpretação do art. 168 do CTN entendendo iniciar o qüinqüênio legal para se pleitear o ressarcimento de indébito, da data do recolhimento indevido.

À fl. 272, Despacho n° 201-075 admitindo o seguimento do Recurso apenas em relação ao inciso II do art. 5º da Portaria MF nº 55/98.

Contra-razões não apresentadas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro-Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva:

Insurge-se a Fazenda Nacional contra a semestralidade da contribuição ao PIS, bem como sobre o termo inicial do prazo decadencial, previsto para restituição ou compensação de indébito, decorrente da declaração de inconstitucionalidade de lei.

Constato que o despacho de nº 201-075 de fls. 272/276 recebeu o Recurso Especial apenas com base no inciso II do artigo 5º da Portaria MF nº 55/98 e relativamente ao entendimento do parágrafo único do art. 6º da LC nº7/70.

A Recorrente transcreve Acórdão paradigma (fls. 233/234) quanto à semestralidade.

E quanto a contagem do prazo da decadência transcreveu como paradigma o Acórdão nº 108-05.791 (fl. 239) que decide relativamente ao art. 168 do CTN.

Pelo exposto, quer pelo entendimento relativo à semestralidade quer pela decadência e **nego provimento** ao Recurso Especial, tomando por base a pacificação desta CSRF sobre estes temas.

Sala das Sessões - DF, 24 de janeiro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.